

LEI N. 538, DE 12 DE JULHO DE 1910

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder a Manoel da Silva Fontes, ou á empresa que organizar, os seguintes favores para fundação de uma fabrica de tecidos, onde o algodão cultivado neste Estado tenha conveniente aproveitamento em larga escala, a saber:

I

concessão gratuita de quatro lotes de 3600 hectares cada um, de terras devolutas em uma ou mais zonas do Estado, á escolha do peticionario e destinadas á cultura do algodão para alimentar a fabrica;

a) escolhidos os lotes, só poderá ser effectuada a concessão definitiva do primeiro delles, si o concessionario provar a cultura do algodoeiro em metade de sua superficie;

b) o titulo de dominio dos outros lotes será dado successivamente depois de provadas as condições da alinea anterior;

II

fornecimento, por conta do Estado, das necessarias sementes para a área de terrenos que tiverem de ser cultivados no primeiro anno;

III

garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital effectivamente empregado até ao maximo de seiscentos contos de réis ;

IV

os ditos juros serão pagos de seis em seis mezes, pelo Thesouro do Estado e a respectiva garantia permanecerá até que a renda liquida da empresa attinja a sete por cento annuaes, não podendo, entretanto, essa garantia exceder ao prazo de quinze annos ;

V

a decima parte do capital garantido poderá ser applicado na aquisição de uma lancha a vapor, destinada ao serviço exclusivo da fabrica ;

VI

o Governo do Estado promoverá as passagens gratuitas, desde o porto de seu embarque ao do destino até a trinta familias, que venham dedicar-se ao serviço da fabrica, as quaes não perderão o direito ás vantagens promettidas pela lei n.º 143 de 14 de Abril de 1896, nas proximidades, porém, dos estabelecimentos fabris ;

VII

isenção de impostos esta loaes de qualquer natureza durante dez annos para os serviços de que trata esta lei ;

VIII

o Governo do Estado, a requerimento da empresa promoverá a isenção dos direitos federaes de inportação sobre as machinas, instrumentos e mais objectos destinados a montagem dos serviços em questão ;

IX

o petionario, ou a empresa que organizar, compromette-se :

- a) a empregar, de preferencia, do terceiro anno em diante da installação da empresa, o algodão produzido no Estado ;
- b) produzir annualmente duzentos mil metros de tecidos ;
- c) contribuir com a quota annual de 2:400\$000 réis para as despesas de fiscalisação e outras ;
- d) apresentar ao Governo relatorios semestraes dos trabalhos que executar ;
- e) ao commissario do Governo, encarregado de fiscalisar o serviço, a empresa prestará todos os esclarecimentos que lhe fôrem exigidos ; facultando-lhe em qualquer tempo, o exame dos diversos estabelecimentos fabris.

Ficam marcados os seguintes prazos :

- 1.º o da lei para a assignatura do contracto com o Governo ; e a contar da data do contracto :

2.º o de dezoito mezes, para a organização da empresa;

3.º o de vinte e quatro mezes para serem apresentados á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dosapparelhos e descripção do processo fabril;

4.º de trinta e seis mezes para a conclusão das obras da fabrica, salvo força maior devidamente comprovada;

5.º o Governo poderá accrescentar no respectivo contracto tantas outras clausulas, quantas fôrem convenientes aos interesses do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 12 de Julho de 1910, 21.º da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e dez.

O Secretario interino,
José M. da Silva Pereira.
